



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 078/2013



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DA COLOCAÇÃO DE AVISOS EM RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE FORNEÇAM ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONTENDO ORIENTAÇÕES QUANTO À UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DE SAL DE COZINHA (CLORETO DE SÓDIO) E SUAS CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam obrigados os restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos ao público a colocarem avisos nos cardápios e em local visível ao consumidor contendo informações sobre a adição de Sal de Cozinha (Cloreto de Sódio) aos alimentos e as possíveis consequências à saúde do usuário.

§2º - Os avisos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – “Evite colocar sal nos alimentos – A adição de Sal de Cozinha em excesso, é prejudicial à saúde, podendo causar hipertensão arterial e outros males. Cuide de sua saúde!”

Art. 2º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II – Multa de 5 (cinco) UFM's pelo não cumprimento do inciso acima;

Art.3º – A fiscalização da presente Lei fica a cargo do Órgão Municipal competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Diante do consumo desordenado de casos de pessoas possuidoras de hipertensão arterial e, do compromisso dessa Casa Legislativa com a Saúde Pública, tornou-se necessária a divulgação dos problemas causados pelo uso excessivo de sal e ajuda para o controle e o bem-estar da população.

A proporção de brasileiros que recebeu diagnóstico da doença cresceu de 21,5% (2006) para 24,4% (2009). E o mais grave são as pessoas que possuem a doença, mas não tem ciência, pois, muitas vezes a hipertensão não se manifesta de maneira contundente no corpo humano.

A principal fonte de sódio é o sal de cozinha. O consumo excessivo de sal é um dos grandes responsáveis pela hipertensão. E colabora diretamente para outras 02 (duas) doenças que mais matam no Brasil (acidente vascular cerebral e infarto).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que o consumo de sódio não ultrapasse o limite diário de 2 gramas. A média brasileira vai muito além.

A intenção deste Projeto é a divulgação por meio de informativos dos problemas de saúde que podem ser causados pela utilização excessiva de sal nos alimentos.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2013.



VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

78
PROJETO DE LEI Nº /2013



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DA COLOCAÇÃO DE AVISOS EM RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE FORNEÇAM ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONTENDO ORIENTAÇÕES QUANTO À UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DE SAL DE COZINHA (CLORETO DE SÓDIO) E SUAS CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam obrigados os restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos ao público a colocarem avisos nos cardápios e em local visível ao consumidor contendo informações sobre a adição de Sal de Cozinha (Cloreto de Sódio) aos alimentos e as possíveis consequências à saúde do usuário.

§2º Os avisos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – “Evite colocar sal nos alimentos – A adição de Sal de Cozinha em excesso, é prejudicial à saúde, podendo causar hipertensão arterial e outros males. Cuide de sua saúde!”

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

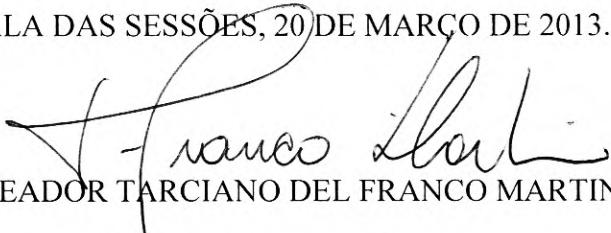
I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 30(trinta) dias;

II - Multa de 05(cinco) UFM's pelo não cumprimento do inciso acima;

Art. 3º - A fiscalização da presente Lei fica a cargo do Órgão Municipal competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR FRANCISCO DEL FRANCO MARTINS


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA



Exmo Sr. Presidente,
Exmo Srs. Vereadores,

Diante do consumo desordenado de casos de pessoas possuidoras de hipertensão arterial e, do compromisso dessa Casa Legislativa com a Saúde Pública, tornou-se necessária a divulgação dos problemas causados pelo uso excessivo de sal e a ajuda para o controle e o bem-estar da população.

A proporção de brasileiros que recebeu diagnóstico da doença cresceu de 21,5(2006) para 24,4% (2009). E o mais grave são as pessoas que possuem a doença, mas não tem ciência, pois, muitas vezes a hipertensão não se manifesta de maneira contundente no corpo humano.

A principal fonte de sódio é o sal de cozinha. O consumo excessivo de sal de é um dos grandes responsáveis pela hipertensão. E colabora diretamente para outras 02 (duas) doenças que mais matam no Brasil (acidente vascular cerebral e infarto).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que o consumo de sódio não ultrapasse o limite diário de 2 gramas. A média brasileira vai muito além.

A intenção deste Projeto é a divulgação por meio de informativos dos problemas de saúde que podem ser causados pela utilização excessiva de sal nos alimentos.

Conselheiro Lafaiete, 20 de março de 2013.

Vereador Tarciano Del Franco Martins

Vereador Sandro José Dos Santos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 102/2013

Projeto de Lei nº 078/2013

De autoria dos Vereadores Tarciano Del Franco Martins e Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos em restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no Município de Conselheiro Lafaiete, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha (cloreto de sódio) e suas conseqüências à saúde.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Tarciano Del Franco Martins e Sandro José dos Santos, objetiva tornar obrigatória a colocação de avisos em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos que forneçam alimentos no Município de Conselheiro Lafaiete acerca dos danos provocados pelo consumo excessivo de sal.

A autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a *“a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*. (CTN, Lei 5.172/66, art. 78).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao **quesito** mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 078/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
18106113

Presidente

O Projeto de Lei nº. 078/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos em restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que fornecem alimentos no Município de Conselheiro Lafaiete, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha(cloreto de sódio) e suas consequências à saúde”*, de autoria dos Vereadores Tarciano Del Franco Martins e Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos em restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que fornecem alimentos no Município de Conselheiro Lafaiete, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha(cloreto de sódio) e suas consequências à saúde.

Na justificativa os autores da proposição alegam a presente tem por objetivo a divulgação, por meio de informativos, dos problemas de saúde que podem ser causados pela utilização excessiva de sal nos alimentos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-06-Jun-2013-12:55-009477-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 078/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 078/2013**

EXPEDIENTE
04 107 113

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

Atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº: 078/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos em restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no município de Conselheiro Lafaiete, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha (cloreto de sódio) e suas consequências à saúde.”* de autoria dos vereadores Tarciano Del Franco Martins e Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para a emissão de parecer.

Às f. 06/08, o parecer da Procuradoria do Legislativo, concluiu que a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber; que em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual, não há vícios de iniciativa e que a autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa e que por fim, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f 09/10, entendeu que em relação à competência, a proposta em questão, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (art. 13, XV), que não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou

[Handwritten signatures]

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Jun-2013-17:36-009661-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



redação, razão pela qual não encontra óbices para a sua regular tramitação, concluindo, por fim, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela sua legalidade, nada impedindo a tramitação regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais à saúde e à vida conforme preconizam o *caput* e o §1º do art. 5º, o art. 6º e o art. 196, todos da CRFB/88, o projeto em epígrafe, mostra-se de relevante interesse e utilidade pública, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da colocação de avisos em restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no município de Conselheiro Lafaiete, contendo orientações quanto à utilização excessiva do sal de cozinha (cloreto de sódio) e de suas consequências à saúde.

Nos dizeres de Henrique Hoffmann Monteiro Castro, a definição de saúde corresponde:

“a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. “Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano”. Ainda complementa que a tutela do direito à saúde apresentaria duas faces – uma de preservação e outra de proteção. Enquanto a preservação da saúde se relacionaria às políticas de redução de risco de uma determinada doença, numa órbita genérica, a proteção à saúde se caracterizaria como um direito individual, de tratamento e recuperação de uma determinada pessoa.(CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Do direito público subjetivo à saúde:conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6783> Acesso em 17.mar.2010; Fonte: Portal Conteúdo Jurídico, em 22 de março de 2010. Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151_&ver=578 e <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude>)

Além disso, o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, conforme especialmente preconizam o *caput* do art. 196 da CF/88, bem como o art. 2º, da Lei nº: 8.080/90, respectivamente *in verbis*:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, ninguém pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, em especial para o problema tratado neste projeto de lei o qual se volta para o consumo excessivo do sal de cozinha - grande responsável pela hipertensão, bem como, pelo acidente vascular cerebral e o infarto -, sob pena de incidir em grave comportamento negligencial e desumano.

Portanto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação da proposição em análise, posto encontrar respaldo tanto na ordem constitucional dos direitos fundamentais, como na dos direitos sociais e dos direitos humanos.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE JUNHO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº
078/2013**

EXPEDIENTE
03/07/13

Segue parecer em 02 laudas.

Presidente

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Tarciano Del Franco e Sandro José dos Santos, o projeto em epígrafe "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos em restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no Município de Conselheiro Lafaiete, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha (cloreto de sódio) e suas consequências à saúde*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, posto estar revestido de constitucionalidade e legalidade. (parecer de fls. 06/08)

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, vez estar revestido de legalidade e constitucionalidade. (parecer de fls.09/10)

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos na questão central, cabe ressaltar que a matéria ora tratada no presente projeto se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 13, inc. XV, da Lei Orgânica Municipal, quanto à competência do Município para legislar sobre a matéria em questão. Não diferente, é o que dispõe o art.14, inc. I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Indo além, conforme a Lei Orgânica Municipal e a Constituição da República, é obrigação do Poder Público a promoção, na forma da Lei por meio de políticas sociais, da redução dos riscos de doenças e/ou seus agravos, seja de forma preventiva, reparativa ou curativa. Neste sentido, é a redação do art. 188, “caput” e art.196, respectivamente da Lei Orgânica Municipal e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destacamos que o projeto objetiva preventivamente a alertar à população em geral, quanto aos problemas de saúde que o consumo excessivo de cloreto de sódio, popularmente conhecido como “sal de cozinha”, pode ser prejudicial à saúde.

Destarte, diante de todo o exposto, a presente proposição se coaduna aos preceitos da República Federativa do Brasil, bem como às normas protetivas de saúde.

CONCLUSÃO


Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI nº 078/2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

1º 108/13

Presidente

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Vereadores Tarciano Del Franco Martins e Sandro José dos Santos, **Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de aviso em restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no Município de Conselheiro Lafaiete, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha (cloreto de sódio) e suas consequências à saúde**, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposição e justificção do presente projeto de lei, verifica-se que o mesmo possui como objetivo tornar obrigatório a colocação de avisos em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos que forneçam alimentos no Município de Conselheiro Lafaiete acerca dos malefícios provocados pelo consumo excessivo de sal a saúde, não gerando despesa ou qualquer impacto no orçamento público municipal.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-105

-28-Jun-2013-14:15-009690-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI nº 078/2013.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 078/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DA COLOCAÇÃO DE AVISOS EM RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE FORNEÇAM ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONTENDO ORIENTAÇÕES QUANTO À UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DE SAL DE COZINHA (CLORETO DE SÓDIO) E SUAS CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam obrigados os restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos ao público a colocarem avisos nos cardápios e em local visível ao consumidor contendo informações sobre a adição de Sal de Cozinha (Cloreto de Sódio) aos alimentos e as possíveis consequências à saúde do usuário.

§2º - Os avisos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – “Evite colocar sal nos alimentos – A adição de Sal de Cozinha em excesso, é prejudicial à saúde, podendo causar hipertensão arterial e outros males. Cuide de sua saúde!”

Art. 2º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa de 5 (cinco) UFM's pelo não cumprimento do inciso acima;

Art.3º – A fiscalização da presente Lei fica a cargo do Órgão Municipal competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo

007648/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO N° 423/2013 REF: PROJETOS DE LEI N°S 078/2013, 087/2013 E 096-E-2013

Em pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Para acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 09/08/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura: _____



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.533, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
COLOCAÇÃO DE AVISOS EM
RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E
OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE
FORNEÇAM ALIMENTOS NO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONTENDO
ORIENTAÇÕES QUANTO À UTILIZAÇÃO
EXCESSIVA DE SAL DE COZINHA
(CLORETO DE SÓDIO) E SUAS
CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos ao público a colocarem avisos nos cardápios e em local visível ao consumidor contendo informações sobre a adição de Sal de Cozinha (Cloreto de Sódio) aos alimentos e as possíveis consequências à saúde do usuário.

§2º - Os avisos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – “Evite colocar sal nos alimentos – A adição de Sal de Cozinha em excesso, é prejudicial à saúde, podendo causar hipertensão arterial e outros males. Cuide de sua saúde.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

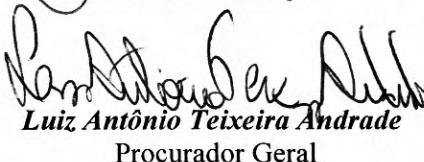
II – Multa de 5 (cinco) UFM's pelo não cumprimento do inciso acima.

Art. 3º - A fiscalização da presente Lei fica a cargo do Órgão Municipal competente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral